



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13884.002284/00-41
Recurso nº : 106-125375
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HELENA PINTO ZARONI
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.111

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Não há que se falar em indução a erro pela fonte pagadora, quando as provas dos autos demonstram que a contribuinte, embora tendo conhecimento da obrigação de tributar os rendimentos, omitiu-os na Declaração de Ajuste Anual e não apresentou a respectiva retificação, apesar de dispor de três anos para tal.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL – ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Leila Maria Scherrer Leitão e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência sem a incidência da multa.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

rel

rel

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

Recurso nº : 106-125375
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HELENA PINTO ZARONI

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 05/12/2001, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 125.375, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.413 (fls. 100 a 126), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INDEVIDA INCLUSÃO NA RUBRICA RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte que elabora sua declaração de acordo com os dados apontados pela fonte pagadora que é órgão público e que foi devidamente orientado pelo MARE, não pode sofrer penalização, já que trata-se de erro excusável.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs o Recurso Especial de fls. 128 a 131, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- o acórdão recorrido ofendeu o art. 2º c/c § 4º do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988;

- a regra geral é a tributação de todos os valores que ingressarem no patrimônio do contribuinte, não importando a sua denominação ou forma de percepção, tampouco a informação da fonte pagadora, bastando o benefício do contribuinte. *jeel*

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

Ao final, a Fazenda Nacional pede a manutenção do Auto de Infração.

Cientificada do Recurso Especial em 10/09/2003, a interessada apresentou, 23/09/2003, tempestivamente, as contra-razões de fls. 141 a 166, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- em dezembro de 1995 e janeiro de 1996, a contribuinte recebeu do Centro Técnico Aeroespacial – CTA, órgão da administração pública federal direta, gratificações atrasadas, devidas de 1989 a 1993;

- seguindo orientação do MARE, o pagamento foi efetuado na rubrica de não tributável;

- à época da entrega da declaração do exercício de 1997, os servidores foram orientados a lançar ditos rendimentos como Isentos ou Não Tributáveis, em face da orientação do MARE e com a agravante de que tais valores não constaram do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte;

- alguns servidores solicitaram orientação à DRF em São José dos Campos, o que levou o Sr. Chefe da Fiscalização daquela repartição a oficiar ao CTA no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser oferecidos à tributação pelos beneficiários;

- por isso, o MARE questionou a Secretaria do Tesouro Nacional acerca do critério a ser utilizado na liberação dos recursos financeiros por meio daquela rubrica;

- alheia aos acontecimentos, a contribuinte foi intimada sem que lhe fosse dada a mínima chance de defesa; *que*



Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

- a decisão de primeira instância deveria ter sido considerada nula, pois não enfrentou todas as questões apresentadas nas peças de defesa (incompetência da autoridade que intimou a contribuinte e falta de informação acerca do expediente administrativo instaurado com relação à fonte pagadora);

- o Auto de Infração deveria ser cancelado, imputando-se à fonte pagadora toda a responsabilidade pelo pagamento do tributo, sobretudo porque a contribuinte comprovou haver sido induzida a erro pela fonte pagadora;

- conforme os artigos 919, 796 e 891, do RIR/1994, o ente legalmente eleito como responsável pelo imposto em regime de antecipação é a fonte pagadora;

- tendo a fonte pagadora descumprido a obrigação, a ela deveria ter sido direcionada a ação fiscal, mesmo se tratando de órgão público;

- o art. 842 do RIR determina que, deixando a fonte de reter o imposto, a ela cabe a responsabilidade, e o art. 722 do RIR estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido;

- já o art. 725 do RIR esclarece como deve ser assunção do ônus do tributo, sem ensejar dúvida acerca de tal obrigação por parte da fonte pagadora;

- o entendimento contrário constituiria precedente danoso à administração tributária (cita doutrina de Alfredo Augusto Becker, Fábio Fanucchi e Rubens Gomes de Souza e jurisprudência administrativa);

- *ad argumentandum tantum*, ainda que o tributo fosse devido pela contribuinte, não seriam cabíveis a multa e os juros, já que a fonte pagadora assumiu a culpa pelo erro; *pl*



Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

- cerca de 47.000 servidores receberam valores por meio da rubrica que incluiu os rendimentos em tela, inclusive Auditores e Técnicos da Receita Federal, e Procuradores da Fazenda Nacional, porém esses casos não foram apurados pela fiscalização.

Ao final, a contribuinte requer a manutenção da decisão recorrida, declarando-se a ilegitimidade passiva.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 221.

É o relatório. *gel*

gel

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre rendimentos de exercícios anteriores, correspondentes a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA, recebidos no ano-calendário de 1996, do Centro Técnico Aeroespacial - CTA.

No acórdão recorrido, deu-se provimento integral ao recurso, considerando-se que a obrigação de pagamento do imposto seria da fonte pagadora.

A Fazenda Nacional intenta a revisão do julgado, alegando contrariedade ao art. 2º c/c § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

Sobre a matéria, a Lei nº 8.134, de 1990, assim estabeleceu:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.**”

(...)

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), **será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.**

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o **saldo do imposto a pagar ou a restituir.**” (grifei)



Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

Destarte, não há dúvida de que a retenção na fonte, no caso em apreço, constitui tão-somente a antecipação do total de imposto efetivamente devido **pelo contribuinte**, cujo montante só será conhecido após o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, na qual deverão ser incluídos todos os rendimentos sujeitos à tributação.

Nessa sistemática, a responsabilidade da fonte pagadora cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo beneficiário do rendimento. A partir daí, a obrigação passa a ser do contribuinte, a quem compete efetuar o ajuste com vistas à apuração do resultado - se imposto a pagar ou a restituir. Aliás, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a responsabilidade não é exclusiva da fonte pagadora, conforme a seguir se exemplifica:

“RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido” (Acórdão CSRF /01-05.047, de 10/08/2004, Relator Remis Almeida Estol)

Constatada a obrigação de a contribuinte oferecer à tributação os rendimentos em tela, cabe analisar a alegação de que foi induzida a erro pela fonte pagadora, que instruíra os funcionários a considerarem os rendimentos como Isentos/Não Tributáveis. Além disso, ditos rendimentos não teriam sido incluídos pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção na Fonte. Destaca-se do voto vencedor o seguinte trecho (fls. 123):

“Embora a fonte pagadora tenha creditado à contribuinte a aludida gratificação nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996, deixou de apontá-las no comprovante anual de rendimentos pagos, sendo certo que a contribuinte as incluiu em sua Declaração como rendimentos isentos ou não tributáveis apenas porque fora orientada

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

neste sentido pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE.

(...)

Ademais, a despeito da ausência da fonte pagadora, os rendimentos foram declarados na forma da orientação do MARE, que determinou aos empregados que o declarassem como isentos ou não tributáveis, agindo a contribuinte, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.”

A despeito de tais argumentos, o simples exame da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, apresentada pela contribuinte no exercício em questão (fls. 03/04), permite constatar que os rendimentos em tela sequer foram declarados, ainda que como Isentos/Não tributáveis, portanto não se trata de erro por obediência às instruções da fonte pagadora, mas sim de omissão de rendimentos.

Nesse passo, importante esclarecer que, embora a fonte pagadora, em um primeiro momento, tenha efetivamente instruído os funcionários a declararem os rendimentos em questão como Isentos/Não tributáveis, posteriormente houve o esclarecimento acerca da sua real natureza, bem como foram fornecidas instruções no sentido da retificação das respectivas declarações, o que não foi atendido pela contribuinte. A esse respeito, convém trazer à colação trecho do voto vencido constante do acórdão recorrido, que bem descreve o ocorrido (fls. 108/109):

“Do histórico apresentado pela recorrente, inclusive com a anexação dos documentos probantes, em sua impugnação, constata-se que:

- a recorrente omitiu na declaração de rendimentos os valores recebidos acumuladamente a título de GATA, conforme cópia da declaração de rendimentos apresentada em 28/04/1997, anexada à fls. 03, ao contrário do que afirma, ou seja de que teria declarado-os como isentos/não tributáveis;

- conforme o documento do CTA juntado aos autos à fl. 44, a fonte pagadora, em data anterior ao prazo final para a apresentação da declaração de rendimentos, esclareceu aos servidores o erro cometido no informe de rendimentos;

Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111


- conforme o Ofício 13.884/SAFIS/nº 21, de 15/05/1997, o Sr. Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos informou que os rendimentos em discussão deveriam ser oferecidos à tributação pelo beneficiário do rendimento;

- mediante o documento exarado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, Comunica (fls. 59/60), datado de 18/08/97, aquela Secretaria, também, informou que os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a parcela remuneratória do servidor estão sujeitos à tributação e, que tendo em vista a ausência de retenção deveria o CTA – ‘Orientar os servidores para que façam declaração retificadora junto a RECEITA FEDERAL’;

- a recorrente procurou a Receita Federal, antes que este Órgão tomasse conhecimento dos fatos que deram origem ao presente, sendo, portanto, antes mesmo da entrega da declaração de rendimentos, orientada sobre a natureza tributária dos rendimentos, bem assim que deveria oferecê-los à tributação, conforme suas próprias palavras – ‘...até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas, ..., mesmo porque, se assim não agisse, a Receita Federal não seria de todo sabedora dos equívocos cometidos pela Fonte Pagadora e os quais injustamente a mesma quer imputar somente ao Impugnante;’

Do exposto, observa-se que a contribuinte tinha pleno conhecimento de que tal rendimento é tributável e de que o órgão competente para sanar-lhe as dúvidas em assuntos tributários é a Secretaria da Receita Federal.

Ainda assim, optando pela inércia, não os declarou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1997 e, posteriormente, já orientada, também, por sua fonte pagadora, a qual recebeu orientação da SRF e do MARE, deixou de acatar essas orientações, abstenendo-se de retificar a declaração apresentada.

Saliente-se que, a recorrente recebeu todas as orientações supra mencionadas no decorrer do ano de 1997 e, que o procedimento fiscal só foi iniciado em junho de 2000 (fl. 5), permanecendo inerte para regularizar sua situação fiscal pelo período de 3 anos. ” 



Processo nº : 13884.002284/00-41
Acórdão : CSRF/04-00.111

Destarte, a contribuinte estava ciente de que os rendimentos em tela teriam de ser declarados como tributáveis, portanto deveria ter providenciado a retificação da Declaração de Ajuste Anual, dispondo inclusive de três anos para fazê-lo.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005

Maria Helena Cotta Cardoso
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

